



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001030/2007-01
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.152 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente WATSILO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2003

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES

Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma estabelecida pela legislação;

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzales Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Wilson Antonio De Souza Correa

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007 por ter a empresa acima identificada deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III e § 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 06), a empresa deixou de apresentar, apesar de solicitado por meio de TIAD, o demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal contendo: CNPJ dos contratantes, número e data de emissão das notas fiscais de prestação de serviço, valor bruto e valor retido e a totalização dos valores, conforme relação de empresas contratantes anexa ao AI.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 12-17.520, da 10ª Turma da DRJ/RJOI, (fls. 110), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 119), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, reitera que a recorrente disponibilizou à fiscalização todas as planilhas referentes à cada uma das competências do período fiscalizado, pois era o que estava sendo exigido por meio do TIAD, ou seja, "Demonstrativo Mensal por contrato e por contratante das N.F."

Entende que as planilhas apresentadas pela recorrente preenchem integralmente a exigência do fisco, vez que trazem, em seu bojo, a identificação do contratante dos serviços, a filial (ou indicação da matriz) que prestou os serviços, o número e a data da Nota Fiscal emitida, seu valor e, inclusive, os valores retidos (11%) e posteriormente recolhido ao INSS.

Observa que em momento algum a recorrente alegou carecer de amparo legal a obrigatoriedade da prestação de esclarecimentos à fiscalização, mas apenas questionou a forma exigida para a apresentação das informações.

Questiona a legitimidade da exigência realizada pela fiscalização, argumentando que, na forma em que solicitados, tais dados não estavam disponíveis na escrita fiscal da empresa, justamente pelo fato de que tal forma de escrituração não está prevista em lei, e transcreve o art. 225 do Decreto nº 3.048/99 para reforçar suas argumentações.

Sustenta que deve ser afastada de plano qualquer alegação no sentido de pretender justificar a multa imposta à empresa por suposta não escrituração contábil na forma solicitada pelo TIAD, pois a mesma não é obrigatória naqueles parâmetros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Inicialmente, a autuada alega que disponibilizou à fiscalização todas as planilhas referentes à cada uma das competências do período fiscalizado, pois era o que estava sendo exigido por meio do TIAD, ou seja, "Demonstrativo Mensal por contrato e por contratante das N.F."

Contudo, não prova o alegado.

Não há, nos autos, provas de que os documentos acostados aos autos em sede de impugnação haviam sido apresentados à fiscalização.

Ademais, a fiscalização solicitou, por meio de TIAD, os demonstrativos mensais, por contrato e por contratante, e os documentos apresentados na defesa não estão discriminados por contrato.

A autuada entende que as planilhas apresentadas pela recorrente preenchem integralmente a exigência do fisco.

Todavia, entendo que cabe à fiscalização, e não ao contribuinte, estabelecer quais são os documentos e informações necessários para o desenvolvimento da ação fiscal e a auditoria julgou importante, para o trabalho fiscal, a documentação solicitada por meio do TIAD e não apresentada pela autuada, o que ensejou a lavratura do presente auto.

É a legislação previdenciária que determina quais os documentos que as empresas estão obrigadas a apresentar, cabendo à autoridade fiscal exigi-los, e a OS 209, vigente até 05/2002, revogada pela IN 71/02, estabelecia que

35 - A contratada deverá elaborar demonstrativo mensal por contratante, assinado pelo seu representante legal, com:

- a) - nome e CNPJ/CGC da contratante;*
- b) - data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo;*
- c) - número da nota fiscal, fatura ou recibo;*
- d) - o valor bruto, a retenção e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, fatura ou recibo;*
- e) - totalização dos valores e sua consolidação.*

35.1 - A falta de apresentação do demonstrativo ou a sua elaboração em desacordo com o disposto neste item, constitui infração ao art. 32, inciso III da Lei nº 8212/91.(grifei)

Verifica-se que os documentos apresentados pela recorrente não ostentam a assinatura de seu representante legal, o que contraria o normativo transcrito acima.

A autuada questiona a legitimidade da exigência realizada pela fiscalização, argumentando que, na forma em que solicitados, tais dados não estavam disponíveis na escrita fiscal da empresa, justamente pelo fato de que tal forma de escrituração não está prevista em lei, e transcreve o art. 225 do Decreto nº 3.048/99 para reforçar suas argumentações.

Sustenta que deve ser afastada a multa imposta à empresa por suposta não escrituração contábil na forma solicitada pelo TIAD, pois a mesma não é obrigatória naqueles parâmetros.

No entanto, o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma estabelecida pela Administração Pública, consoante determinação contida no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

(...) III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)

Assim, a alegação de que não é obrigatório o registro de tais dados em sua contabilidade é estranha ao processo sob análise e totalmente impertinente ao objeto do AI em discussão.

Ademais, o fato de a empresa entender que não está obrigada a registrar os dados, na forma que solicitados pela fiscalização, em sua contabilidade, não a exime da obrigação legal a todos imposta de prestar todos os esclarecimentos de interesse do fisco, na forma por ele estabelecida.

Dessa forma, ao deixar de apresentar os documentos na forma estabelecida pelos normativos legais, a recorrente infringiu a legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Portanto, houve infração à legislação previdenciária e a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto

de Infração, não podendo ser relevada ou atenuada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 05/07/2011 16:46:02.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 05/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 01/08/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 05/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0120.08460.XHGE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

621A4947AF00CF82E70597E431B2A6A787FD3C6E